

Coordenação de Licitações Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200 Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br

<u>Julgamento</u>

Brasília, 27 de maio de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO № 90.005/2024

OBJETO: "Contratação de empresa para prestação de serviços de programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO."

| RECORRENTE: | W2MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. CNPJ nº º 26.574.036/0001-72 |
|-------------|--|
| RECORRIDA: | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL. CNPJ nº 03.803.317/0007-40 |

I. DAS PRELIMINARES:

- 1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme Registro de Razões Recursais (SEI nº 8385749 e 8385755).
- 2. Conforme consta do Relatório de julgamento e habilitação (SEI nº 8371268), foi registrado pela empresa W2MED SERVICOS MEDICOS LTDA, a intenção de recursos da fase de julgamento da proposta, conforme pode ser verificado abaixo:

| Data/Hora | Descrição | |
|---------------------|--|--|
| 03/05/2024 11:20:57 | Fornecedor W2MED SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ 26.574.036/0001-72 registra a intenção de recurso na fase julgamento. | |

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

- 3. Insurge a empresa W2MED SERVICOS MÉDICOS LTDA contra a decisão de aceitação da proposta e da habilitação do licitante SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL., considerado vencedor do presente certame.
- A empresa recorrente alega que a proposta de preços do SESI seria inexequível, e assim como a primeira empresa ENGSET CONSULTORIA EM ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA foi desclassificada por inexequibilidade, a proposta do SESI 4. também deveria ser considerada inexequível, uma vez que há uma diferença de somente R\$ 395,52 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa. Questiona também que o SESI, não declarou que nos precos cotados estavam incluídas todas as despesas para a execução dos servicos.
- 5. A recorrente informa que os índices de Liquidez Corrente (ILC) e Liquidez Geral (ILG) do SESI, apresentaram valores de 0,72 e 0,68, respectivamente, portanto, não atenderam as exigências do Edital.
- A empresa argumenta que o SESI não apresentou os registros dos profissionais, que participarão da execução do objeto, bem como não apresentou o registro da empresa no CREA-DF e CRM-DF. 6.
- 7. Em síntese, a recorrente alega 3 (três) exigências do Edital não atendidas pelo SESI, conforme abaixo:
 - a) 1ª exigência, trata da inexequibilidade da proposta,
 - b) 2ª exigência, refere-se aos indicadores econômico-financeiros,
 - c) 3ª exigência, trata da habilitação da empresa e dos profissionais nos Conselhos de Classe.
- 8. Ao final, requer-se a reforma da habilitação da empresa recorrida (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL), por não atender a todas as exigências do Edital.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

- 9. Em sede de contrarrazões, a recorrida (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL) se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 8405253, em síntese da seguinte forma.
- 10. Quanto a inexeguibilidade da proposta, a empresa recorrida, esclarece primeiramente, que cabe afastar a alegação de violação do princípio da isonomia, porque a licitante antes em 1ª lugar, a ENGSET CONSULTORIA EM ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, não foi desclassificada simplesmente por apresentação de proposta inexequível, mas nos termos do item 13.2, d, do Edital, ela foi desqualificada por não apresentar os documentos que comprovassem a sua viabilidade da proposta ofertada, mesmo após a concessão do prazo previsto no Edital para essa finalidade, conforme pode ser demonstrado no chat do sistema de compras Governamentais, transcritos abaixo:

| Responsável Data/Hora Mensagem | _ | | | |
|--------------------------------|---|-------------|-----------|--|
| | L | Responsável | Data/Hora | |

| Sistema | 29/04/2024 às 11:13:41 | Senhores Licitantes, registro que a empresa ENGSET CONSULTORIA EM ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 27.538.091/0001-70., 1ª Classificada, não encaminhou documentação referente à diligência quanto à exequibilidade da Proposta de Preços |
|---------|------------------------|--|
| Sistema | 29/04/2024 às 11:19:01 | Sendo assim, consoante o item 13.1, alíneas a), b) e d) do Edital 90.005/2024 e 11.4.5 do Anexo I - Termo de Referência, a empresa ENGSET CONSULTORIA EM ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 27.538.091/0001-70, será desclassificada, sua Proposta será recusada. |

11. A recorrida alega que ao contrário da empresa ENGESET, o SESI apresentou documentos, após diligências que comprovam que sua proposta de preços é exequível, e que foi analisada e considerada exequível, conforme consta do chat, transcrito abaixo:

| Responsável | Data/Hora | Mensagem |
|-------------|------------------------|--|
| Sistema | 02/05/2024 às 11:18:15 | Informo que, conforme análise da área técnica demandante, será necessário que a empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI, 2ª Classificada na fase de lances, demonstre a exequibilidade dos valores da proposta, seja por meio de notas fiscais, contratos similares e/ou demais documentos que comprovem a exequibilidade dos valores praticados. |
| Sistema | 02/05/2024 às 17:00:10 | Senhores Licitantes, informo que a documentação solicitada à 2ª Classificada foi recebida e será analisada. |
| Sistema | 03/05/2024 às 11:16:46 | Registra-se que a área técnica demandante, após análise, concluiu que a licitante demonstrou, por intermédio de contratos, notas |
| | | fiscais e declaração, a exequibilidade dos valores da proposta. |

- 12. Quanto aos índices de Liquidez Corrente (ILC), e Liquidez Geral (ILG), alega que a recorrida analisou o quesito de forma parcial, uma vez que a capacidade financeira da empresa também poderá ser demonstrada pela comprovação de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.
- 13. O valor estimado da contratação foi de R\$ 251.175,51, conforme o item 1.2 do Edital, e 10% desse valor corresponde à R\$ 25.117,55, por sua vez o SESI demonstrou por meio do seu balanço patrimonial, comprovação de património líquido do último exercício de R\$ 164.583.100.15 (cento e sessenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil. cem reais e quinze centavos).
- 14. Informa que a apresentação do balanco patrimonial e das demonstrações contábeis, conforme o item 15.4.1 b. não apenas garante a transparência e a confiabilidade das informações financeiras da empresa, mas também estabelece uma base sólida para a avaliação da capacidade financeira da empresa de cumprir com o contrato de forma segura e eficiente.
- No que tange aos registros dos profissionais e do licitante nos Conselhos de Classes competentes (CREA-DF e CRM-DF), a recorrente alega que o SESI não apresentou os registros da empresa, entretanto, os registros da empresa foram extraídos nos 15. sites dos respectivos Conselhos de Classe e disponibilizados no site da INFRA SA, conforme transcrito abaixo:

| Responsável | Data/Hora | Mensagem |
|-------------|------------------------|--|
| Sistema | 14/05/2024 às 17:09:24 | Informamos que foram realizadas pesquisas aos sites do CREA-DF e CRM-DF, para averiguação sobre o registro do SESI nos |
| | | conselhos, tendo sido verificado o atendimento a essas exigências, esclarecemos ainda, que os registros encontram-se publicados no |
| | | link: https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/pregao-edital-no-90005-2024/ |

- 16. Quanto aos registros dos profissionais da empresa que executarão o contrato, os documentos encontram-se no anexo encaminhado pela empresa no site de compras do Governo Federal utilizado para a realização do certame.
- 17. Ao final, requereu que seiam acolhidas as contrarrazões apresentadas, sendo mantida a sua habilitação, negando provimento ao recurso interposto pela empresa W2MED SERVICOS MÉDICOS LTDA, por não possuir embasamento plausível de apreciação.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

18. Preliminarmente, avalia-se que a manifestação de intenção de recurso guarda em partes relação com as razões recursais apresentadas uma vez que a empresa recorrente, somente realizou a intenção de recursos, na fase de julgamento das propostas, não tendo realizado a intenção de recorrer quanto a habilitação, conforme pode ser verificado no Relatório de julgamento e habilitação (SEI nº 8371268), transcrito abaixo:

| Data/Hora | Descrição |
|---------------------|--|
| 03/05/2024 11:20:57 | Fornecedor W2MED SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ 26.574.036/0001-72 registra a intenção de recurso na fase julgamento. |

- 19. Entretanto, embora a recorrente não tenha entrado com a intenção de recorrer na fase de habilitação, demonstraremos a motivação da habilitação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL.
- 20. Com relação a inexequibilidade da proposta de preços do licitante SESI, é importante destacar que assim como foi realizado com a primeira colocada, a empresa ENGSET CONSULTORIA EM ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, também foi concedido ao SESI a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta ofertada, tendo o SESI apresentado Notas Fiscais, Contratos e Declaração, onde demonstra a exequibilidade dos valores ofertados neste certame, ao contrário da empresa ENGSET CONSULTORIA que não encaminhou documentos que comprovassem o valor ofertado, após a solicitação de diligências.
- 21. Cumpre registrar, que foi realizada por parte da área técnica a análise da exequibilidade da proposta de precos do SESI, com base nos documentos apresentados, tendo a unidade técnica se manifestado por meio do documento Despacho nº 601/2024/GEPAG-INFRASA/SUGEP-INFRASA (SEI nº 8324583), que em síntese assim se manifestou:
 - "5. Por fim, resguardado a cautela do gestor em relação a exequibilidade da proposta de preços, a licitante demonstrou, por intermédio de contratos, notas fiscais e declaração, que ficou comprovado a exequibilidade dos valores da proposta."
- 22. Importante deixar registrado que a recorrente, em nenhum momento comprovou que o preço ofertado pelo SESI seria inexequível, somente fez uma comparação com o valor da primeira colocada, entretanto, esqueceu-se que foi concedida à empresa ENGSET CONSULTORIA, a oportunidade de demonstrar a exequibilidade, contudo, a empresa não apresentou documentos que comprovassem a exequibilidade, e por esse motivo, foi desclassificada.
- 23. Quanto a alegação que o SESI não incluiu na proposta de preços enviada, a informação que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas para a execução dos serviços, alertamos à licitante, que olvidou-se que no próprio sistema de compras do Governo Federal, consta a mencionada declaração (SEI nº 8351032), que inclusive também foi assinada pela recorrente, conforme exposto abaixo:
 - "i. Condições de participação Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei. Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo."
- 24. Além disso, é imperioso destacar a neguívoca capilaridade nacional do SESI para o atendimento da pretensa contratação, além da capacidade operacional instalada por força de outros contratos e servicos que o Sistema" S" já executa em nível nacional para todo o setor indústria e demais instituições em que é prestadora de serviços, conforme comprovou por sua atestação e contratos. Não cabendo a alegação de que a proposta seria inexequível.
- 25. Seguindo a análise dos itens contestados pela recorrente, que o SESI não atendeu aos índices exigidos no Edital, é importante trazer à baila o que exige o Edital, conforme item 15.4.1 do Edital:

15.4.1 Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa da seguinte forma:

- a) Por meio de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou do SICAF:
- I.G = Ativo Circulante + Realizavel a Longo Prazo
 - Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total
- Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
- LC = Ativo Circulante
- b) Comprovação de possuir capital social ou de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
- 26. Conforme pode ser verificado no item 15.4.1 do Edital, transcrito acima, a alínea "a" exige que os índices estejam acima de 1 ou que a empresa tenha capital social ou de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, considerando a alínea "b". Como pode ser observado acima, no Edital não há exigência de forma cumulativa, conforme a recorrente alega.
- 27. É importante destacar que as exigências acimas, são oriundas do Arts. 22 e 24 da IN 03/2018 (https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-3-de-26-de-abril-de-2018), conforme transcrito abaixo:
 - Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:
 - I Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)
 - II Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e
 - III Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

Parágrafo único. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Incluído pela IN nº 10, de 2020)

(...

- Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, <u>deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo</u>, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.
- 28. A exigência simultânea desses dois itens como critério de habilitação contradiz as orientações do Tribunal de Contas da União. A propósito, nessa esteira é a pacífica jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1842/2013-TCU-Plenário, 6.795/2012-TCU-1º Câmara, 3.280/2011-TCU-Plenário, 2.815/2009-TCU-Plenário, Acórdão 2625/2008-TCU-Plenário e 701/2007-TCU-Plenário. Esse entendimento foi consolidado por meio da Súmula TCU 275, a seguir transcrita:
 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (grifou-se)
- 29. Esclarecemos que o SESI realmente não atingiu todos os índices acima de 1 (um) para os índices de Liquidez Corrente (ILC) e Liquidez Geral (ILG), conforme consta na calculadora do SICAF (SEI nº 8350865). Entretanto, comprovou o Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação, considerando que no exercício de 2023, consta o **Patrimônio Líquido de R\$ 171.582.332,67** (cento e setenta e um milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme

 consta

 do

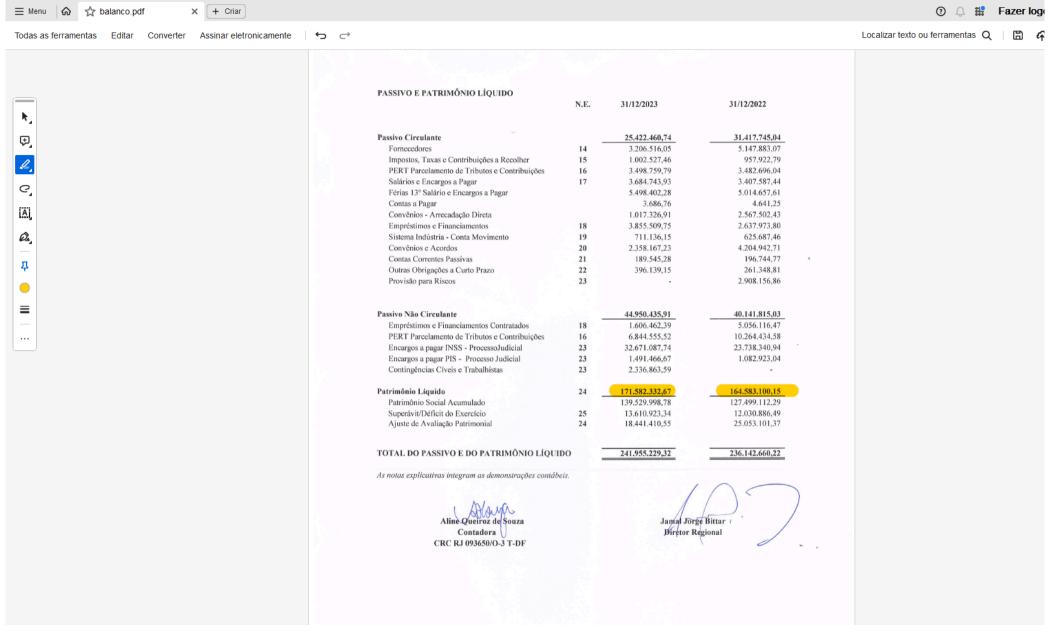
 Balanço

 Patrimonial

 citado

 abaixo:





30. Ante o exposto, foi considerado que o SESI demonstrou o atendimento ao item 15.4.1, alínea "b" do Edital. Para além disso, ressaltamos que o Patrimônio Líquido comprovado pelo SESI é muito superior ao exigido no edital, conforme abaixo demonstrado:

| Descrição | Valor R\$ ou % |
|---|--------------------|
| Valor estimado da contratação: | R\$ 251.175,51 |
| 10% de Patrimônio Líquido sobre o valor estimado: | R\$ 25.117,55 |
| Patrimônio Líquido do Licitante SESI: | R\$ 171.582.332,67 |

| 10% de Patrimônio Líquido do SESI: | R\$ 17.158.233,20 |
|---|-----------------------------|
| Resultado 10% do Patrimônio Líquido do SESI | 683,11% SUPERIOR ao exigido |
| Sobre os 10% do Patrimônio Líquido eixgido: | |

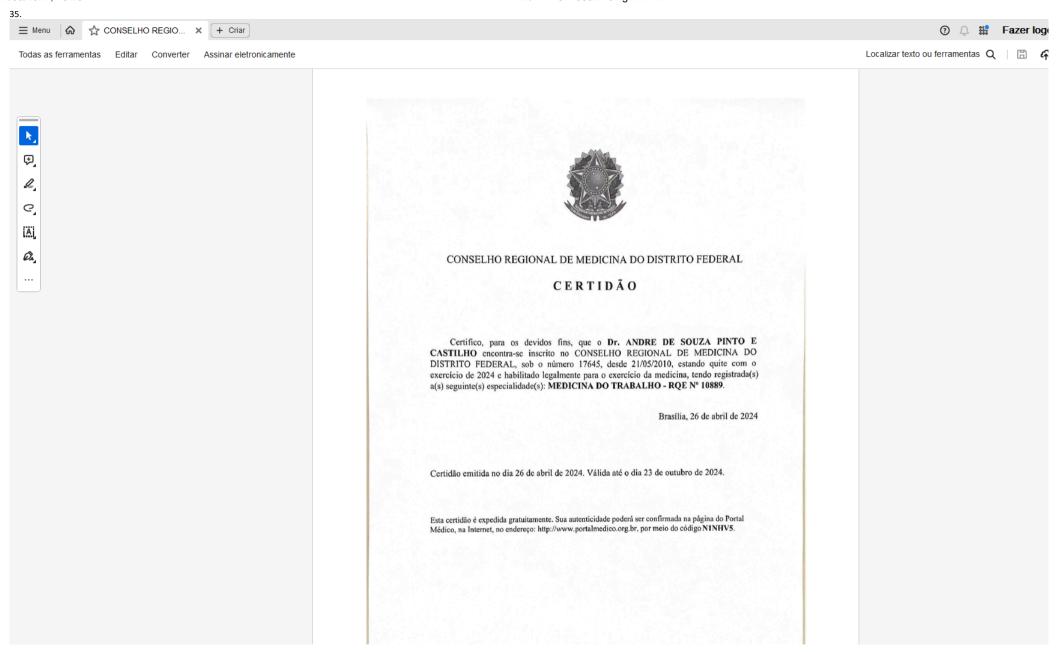
- Conforme demonstrado, não é razoável não considerar a capacidade econômica financeira do licitante SESI DF, frente a um futuro Contrato, sob demanda, no valor máximo de R\$ 79.100,20 (setenta e nove mil, cem reais e vinte centavos) . Dessa forma, não há razões para reconsiderar a decisão.
- Com relação ao registro do SESI no CREA-DF e CRM-DF, informamos que o Pregoeiro, em diligências, conforme autoriza o Art. 26, §2º do Decreto nº 10.024/2019, realizou a pesquisa nos sites dos Conselhos de Classe (https://corp.creadf.org.br/pj/publica/consulta e https://crmdf.org.br/pj/publica/consulta e https://crmdf.org.br/pi/publica/consulta e https://crmdf.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude/), onde foi constatado o registro do SESI em ambos Conselhos de Classe. Cumpre registra que a informação sobre as diligências realizadas pelo Pregoeiro, foram informadas via chat, conforme pode ser constatado abaixo e disponibilizadas no site da INFRA: https://www.infrasa.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/Diligencias-sites-CREA-DF-E-CRM-DF-Certidao Registro CREA e CRM.pdf.

| Responsável | Data/Hora | Mensagem | |
|-------------|------------------------|---|--|
| Sistema | 14/05/2024 às 17:09:24 | Informamos que foram realizadas pesquisas aos sites do CREA-DF e CRM-DF, para averiguação | |
| | | sobre o registro do SESI nos conselhos, tendo sido verificado o atendimento a essas exigências, | |
| | | esclarecemos ainda, que os registros encontram-se publicados no link: | |
| | | https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/pregao-edital-no-90005-2024/ | |

33. Com relação ao registro dos profissionais que executarão os serviços no CREA-DF e no CREA-DF, o SESI encaminhou a documentação pelo anexo do sistema de compras do Governo Federal, conforme pode ser verificado abaixo: ☆ CADASTRO CREA 1... × + Criar Localizar texto ou ferramentas Q Todas as ferramentas Editar Converter Assinar eletronicamente SERVICO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal Ficha profissional Situação em 29/04/2024 às 12:23:45. Última alteração cadastral em 29/04/2024 12:20:36. -Dados Pessoais \oplus Nome: MARIA DO CARMO DE JESUS BASTOS 1 Data de nascimento: 22/05/1966 Gênero: Feminino Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: IRAUCUBA 0 Nome do pai: JOSE DAVID SEVERIANO BASTOS Nome da mãe: JOANA RODRIGUES BASTOS įΑį Tipo sanguíneo: O -PCD: Qu, CPF: 36030899368 RG: 78055884 SSP CE ... -Endereco Logradouro: Área Especial 2 Módulo F Bairro: Guará II Cidade/UF: DF - Brasília CEP: 71070662 Complemento: Apto 806 Torre 2 Número: S/N Última atualização do endereço: 16/01/2022 19:41:49 Telefone: 61982185600 E-mail: mcjbastos@bol.com.br Dados profissionais -Visto: 12394/V / Carteira Crea de Data: 24/10/2000 Validade origem: 10526/D-CE RNP: 0603767583 Situação: Ativo Título: Engenheira Civil, Data da graduação: Data da diplomação: 20/12/1991 Instituição de ensino: UNIVERSIDADE DE FORTALEZA Título: Engenheira de Segurança do Trabalho, Data da graduação: Data da diplomação: 20/12/1991 Instituição de ensino: Atribuições: RES. 218/73 ART. 07° ARTIGO 04º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA. Última anuidade paga: 2024



Fazer logo



36. Esclarecemos ainda, que as razões e contrarrazões, foram enviadas à unidade demandante, por meio do Despacho nº 85/2024/GELIC-INFRASA/SULIC-INFRASA (SEI nº 8405257), havendo a SUGEP/DIRAF se manifestado por meio do Despacho nº 597/2024/GEDEP-INFRASA/SUGEP-INFRASA (SEI nº 8399041), em síntese, conforme abaixo:

- "12. Ante o exposto, entendemos, s.m.j, que o SESI atendeu as exigências do Edital, pelos seguintes motivos:
- a) O Sesi apresentou documentação que comprova a exequibilidade dos valores propostos, através de notas fiscais, contratos e declarações.
- b) A análise da documentação foi realizada por amostragem, em virtude da grande quantidade de notas fiscais e contratos.

- c) O SESI atendeu à diligência para análise e verificação da compatibilidade dos valores praticados.
- d) A empresa possui em seu quadro médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho devidamente registrados nos Conselhos de Classe, conforme documentação apresentada.
- e) O médico coordenador do PCMSO possui especialização em Medicina do Trabalho, conforme documentação apresentada.
- f) Os demais profissionais médicos e o engenheiro de segurança do trabalho possuem registro no CRM e CREA, respectivamente.
- a) A pendência referente ao registro da empresa nos Conselhos de Classe foi sanada pela diligência realizada pelo Pregoeiro, que comprovou o registro da empresa nos sites dos Conselhos."
- 37. Desta forma, ressalte-se que os atos e julgamentos ora exarados estão em conformidade com o Edital nº 90.005/2024, com a Lei nº 13.303/16 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Estatal, bem como de acordo com a IN 03/2018, e em consonância com a Súmula do TCU nº 275 e pacífica jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1842/2013-TCU-Plenário, 6.795/2012-TCU-1ª Câmara, 3.280/2011-TCU-Plenário, 2.815/2009-TCU-Plenário, Acórdão 2625/2008-TCU-Plenário e 701/2007-TCU-Plenário.

V. DA CONCLUSÃO:

38. Após a análise técnica e da área de licitações relativas a todos os argumentos apresentados, no que concerne à decisão do Pregoeiro, conclui-se que a Recorrente não trouxe razões suficientes para a alteração da decisão, mantendo-se a habilitação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 03.803.317/0007-40.

VI. DO JULGAMENTO:

- 39. Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Pregão Eletrônico nº 90.005/2024, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento do Pregoeiro, instituído pela Portaria nº 98, de 26/03/2024, é pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela empresa W2MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ nº 26.574.036/0001-72, para no mérito considerá-lo **IMPROCEDENTE** quanto ao pedido de reforma da decisão de habilitação da SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL (SESI-DF).
- 40. Tendo em vista a manutenção da decisão do Pregoeiro, requer-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para, se de acordo, ratificar ou retificar o julgamento da fase de habilitação da presente licitação, nos termos do Artigo 52 do RILC/INFRA S.A.

ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

Pregoeiro
Portaria nº 98 (SEI nº 8240410)
Despacho 80 (SEI nº 8370098)



Documento assinado eletronicamente por Anthony Cesar Duarte Rosimo, Gerente de Licitações, em 27/05/2024, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 8418352 e o código CRC B50B126C.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.000478/2023-17

SEI nº 8418352